TRIBUNALDE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000727136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004676-25.2011.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante EDVALDO HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SILAS ANTUNES BONFIM (NÃO CITADO), VANDERLEI LOPES CARLOS (NÃO CITADO) e ABELARDO PEREIRA DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação sem Revisão nº 0004676-25.2011.8.26.0157

4ª Vara Cível de Cubatão (processo nº 157.01.2011.004676-2)

Apelante: Edvaldo Henrique da Silva (justiça gratuita) Apelados: Silas Antunes Bonfim e outros (não citados)

Juiz de 1º Grau: Sergio Ludovico Martins

Voto nº 14103

Acidente de Trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais - Possibilidade de formulação de pedido genérico - Adequação do valor da causa quando da liquidação da sentença, assim como dos valores indenizatórios devidos — Extinção do processo indevida — Anulação da sentença, com determinação de prosseguimento do feito - Recurso provido.

Insurge-se o autor, em ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo, contra r. sentença que indeferiu a petição inicial e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 60).

O apelante sustenta que "o pedido poderá ser genérico, isto é, certo, mas não determinado" tendo em vista que foi indicado o bem da vida pretendido, embora sem quantificação, que, por ora, é impossível, uma vez que depende de realização de perícia médica, para confirmar a invalidez do apelante e fixar o valor devido a título de lucros cessantes, pelo período em que estiver impossibilitado de trabalhar, e de danos emergentes, porque ainda está em tratamento médico. Diz que os danos estéticos devem ser arbitrados pelo juiz, após a apuração da invalidez, por prova pericial. Pede a reforma da sentença e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita.

É o relatório.

O autor propôs ação de ressarcimento de

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia SP 150, Via Anchieta, na cidade de Cubatão, sentido Santos-Cubatão. Alega que era passageiro do veículo Peugeot 206, que trafegava na citada rodovia, quando ele foi abruptamente atingido pelo caminhão Cargo 4030, Ford, cor amarela, conduzido pelo corréu Silas Antunes Bonfim, que perdeu a sua direção e saiu desgovernado, colidindo contra diversos veículos que seguiam na sua frente, acabando por tombar sobre o veículo Peugeot, onde estava o autor.

Sustenta que, em consequência do acidente, precisou e ainda precisa submeter-se a tratamento médico intenso, bem como que experimentou lesões corporais graves, tendo necessidade de utilizar sonda vesical e realizar cirurgias mensais, que lhe impossibilitam continuar desenvolvendo sua função de auxiliar de serviços gerais.

Diante deste cenário, o autor pugnou, na peça inicial, que os réus fossem condenados a pagar: a) pensão mensal vitalícia proporcional à incapacidade laboral, desde a data do acidente; b) lucros cessantes, relativos ao valor do salário que o autor deixou de receber no período em que ficar afastado de suas atividades e, para isso, trouxe cópia de sua CTPS (fl.23); c) danos morais decorrentes do acidente, sugerindo indenização no valor de cem salários mínimos; d) danos estéticos, sugerindo indenização no valor de cinquenta salários mínimo; e e) danos emergentes, consubstanciados nos gastos já efetuados na recuperação de sua saúde, além de outros que vierem a ser efetivados e que serão apurados em liquidação de sentença. Foi dado à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O douto magistrado de primeiro grau determinou que o autor emendasse a petição inicial para informar o valor dos danos materiais, morais e estéticos almejados em moeda corrente, para dar correto valor à causa, sob pena de indeferimento.

O autor quedou-se inerte e, sendo assim, o juiz



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrático indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A jurisprudência e o ordenamento jurídico pátrio admitem a formulação de pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito e, assim sendo, é permitido estimar valor provisório da causa, passível de posterior adequação quando da liquidação de sentença.

Ademais, oportuno frisar que em ação na qual se pleiteia a indenização por danos morais, o valor da causa não encontra parâmetro no art. 259 do Código de Processo Civil, mas no disposto no art. 258 do mesmo estatuto.

Além disso, o autor atribuiu valor à causa e, portanto, não se está diante da hipótese de ausência, que ensejaria a aplicação do artigo 282 do CPC, conforme lição do eminente jurista Calmon de Passos: "O valor da causa, se omitido, deve determinar o suprimento da falta, sob pena de indeferimento. Mas o erro em seu enunciado não é causa de indeferimento. O parágrafo único do artigo 261 autoriza essa conclusão". (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, Forense, 1989, p. 281).

O autor também justificou na petição inicial a impossibilidade de fazer estimativa segura acerca dos valores da reparação a que entender fazer jus, diante da possibilidade de haver outros gastos, em decorrência do evento danoso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, afastando o decreto de extinção do processo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que ao processo seja dado regular andamento.

SILVIA ROCHA Relatora